

Deputados

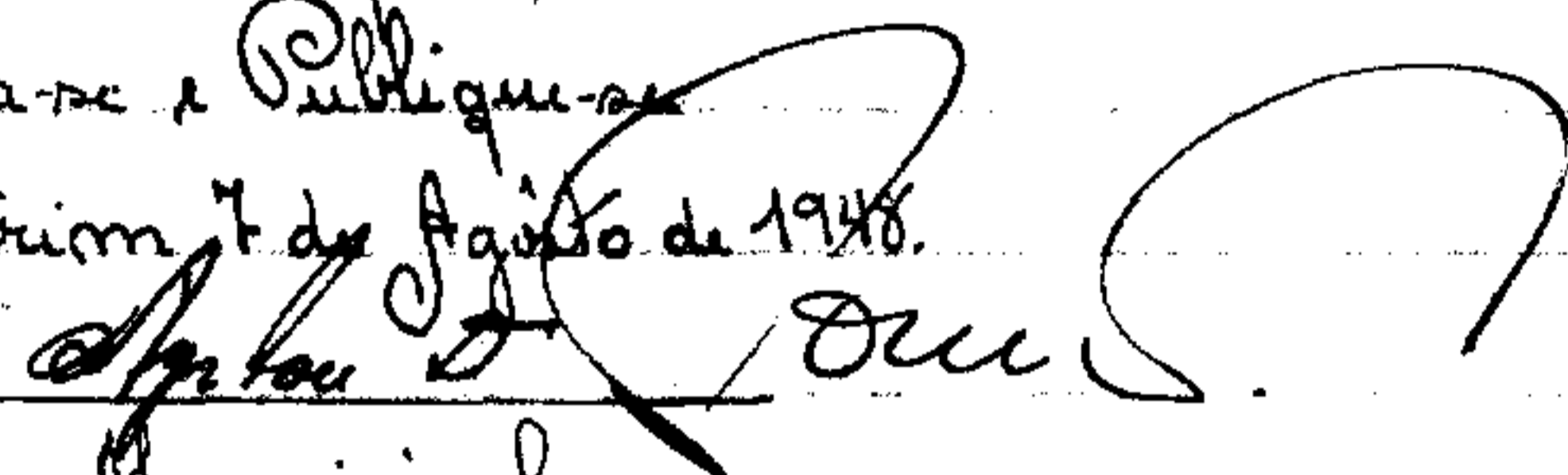
Lei Nº 17

O Prefeito Municipal de Itapemirim, usando de atribuição que lhe confere o art. 51 - m. III - da Lei n. 65, de 30 de Dezembro de 1947, manda que tenha execução a seguinte lei da Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar cr. \$ 2.079,60 (dois mil setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos) de diferença dos proventos de aposentadoria dos servidores falecidos Pecanha de Almeida (cr. \$ 999,60) e Donato Viana (cr. \$ 1.080,00) referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1946.

Art. 2º - A despesa com a execução desta lei, correrá a conta de crédito especial a ser aberto oportunamente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Leitura e Publicação
Itapemirim 7 de Agosto de 1948.

Prefeito Municipal

Lei Nº 18

Dispõe sobre o Código Tributário do Município

O Prefeito Municipal de Itapemirim, usando de atribuição que lhe confere o art. 51 - m. III - da Lei n. 65 (Organização Municipal), manda que tenha execução a seguinte lei da Câmara Municipal:

Livro I

Da Receita Ordinária

Título I

Da Receita Tributária

Art. 1 - A arrecadação dos tributos municipais reger-se-á pela forma indicada neste Código.

Disposições sobre o Lançamento e a Arrecadação dos Tributos

Art. 2 - Todos os tributos de caráter permanente serão arrecadados mediante prévio lançamento.

§ 1º - Os lançamentos serão organizados e efetuados pela Tesouraria Muni-

cipal.

§ 2º - Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso e por edital, com indicação da natureza do tributo, do período a que se refere e da importância devida.

§ 3º - Revistos os lançamentos e extinto o prazo para reclamações, proceder-se-á ao registro dos contribuintes, por tributos.

§ 4º - Para fins estatísticos e de análise dos tributos e de sua repercussão, será feito também o lançamento das atividades, bens e fatos, isentos de impostos.

Art. 3 - De qualquer lançamento cabe reclamação ao Prefeito, no prazo de 15 dias, contado da publicação e, da decisão desfavorável, recurso para a Câmara Municipal, apresentado no prazo de 30 dias, contado da ciência dada ao interessado.

§ 1º - O Prefeito não provará os recursos que se fundarem exclusivamente em classificação indevida, graduação injusta, erro de lançamento ou erro de cobrança.

§ 2º - Nenhum recurso para a Câmara poderá ser interposto, se não tiver por fundamento exclusivo alguma infração à Constituição ou às leis.

§ 3º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, devendo cobrar-se a contribuição, enquanto não houver decisão definitiva em contrário, salvo ao contribuinte o direito de restituição.

Art. 4 - Os contribuintes são obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fisco desde que se relacionem com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos.

§ Único - Os funcionários não poderão usar dos informes no interesse exclusivo do fisco.

Art. 5 - A falta de lançamento, bem como qualquer diferença que houver nele, não exime o contribuinte da obrigação fiscal a que estiver sujeito.

Art. 6 - Apurada qualquer diferença tributária contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 10 dias, contado da intimação, sob pena de ser inscrita em dívida ativa acrescida de 10%.

Art. 7 - Apurada qualquer diferença tributária contra o contribuinte, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição, independente de requerimento.

Art. 8 - O imposto que recair sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória, será cobrado ao se verificar a incidência.

Art. 9 - Os tributos não lançados serão recolhidos mediante folhas que os

Impostos

caracterizem, organizadas e arroladas por aqueles a quem competir os recolhimentos.

Art. 10 - Os tributos lançados serão cobrados pelos órgãos arrecadadores da Prefeitura ou recebidos pela Tesouraria à boca do cofre.

§ 1º - No interesse da arrecadação, poderá o Prefeito prorrogar, até 60 dias, os prazos extintos.

§ 2º - O contribuinte que, nos prazos estabelecidos neste Código, não efetuar o pagamento das contribuições devidas, fica sujeito à multa de mora de 10%.

§ 3º - Expirado o exercício, inscrever-se-ão em dívida ativa os tributos dos contribuintes em mora.

Art. 11 - Não poderá o contribuinte em mora:

- a) - ter transações com a Prefeitura;
- b) - obter despacho qualquer que seja;
- c) - obter licença ou renovar a que tiver;
- d) - pagar qualquer contribuição do exercício em curso.

Capítulo 1

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 12 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados existentes nas zonas urbanas e suburbanas e a ele não obrigados os respectivos proprietários, enfiteutas e usufrutuários.

Art. 13 - Também estão sujeitos ao imposto:

- a) - os terrenos edificados, quando a área construída não guardar convenientemente proporção com a área não edificada;
- b) - os terrenos em que houver construção paralisada por mais de seis meses;
- c) - os terrenos em que houver edificação em ruínas, interditada ou condenada;
- d) - os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e às dimensões respectivas.

Art. 14 - São isentos do imposto:

- a) - os terrenos que sejam dependência de prédios de propriedade da União ou do Estado;
- b) - os que forem dependência de prédios pertencentes a estabelecimentos do mesmo;

c) - os terrenos pertencentes a associações religiosas, de caridade ou beneficência e às sociedades desportivas;

d) - os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação;

e) - os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer indústria rural.

Art. 15 - Imposto territorial será cobrado por metro linear de frente, lançado no mês de Fevereiro e arrecadado no mês de Abril, de acordo com a seguinte

Tabela Nº 1

Terrenos situados em logradouros públicos, onde haja melhoramentos (luz, calçamento e outros).	6,00
Terrenos situados em logradouros públicos, onde haja algum melhoramento.	4,00
Terrenos situados em zonas onde não haja nenhum melhoramento.	3,00

§ Único. Os terrenos fechados com muro ou gradil, gozarão da redução de 50%.

Capítulo II

Do Imposto Predial

Art. 16 - Imposto predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

Art. 17 - Imposto predial é proporcional ao valor locativo estipulado e será cobrado na base de 10% (dez por cento).

Art. 18 - O valor locativo é representado pela importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação.

§ Único - Quando ocupados pelos respectivos proprietários, os prédios serão reduzidos de 50% do imposto correspondente.

Art. 19 - O valor locativo que servirá de base ao cálculo do imposto predial em cada exercício, será o declarado.

Inspecções

§ Único - A falta de declaração do valor locativo, ou sendo este evidente ou comprovadamente inexato, adotar-se-á, para o cálculo do imposto predial, o valor locativo arbitrado pela Prefeitura.

Art. 20 - Para apuração do valor locativo dos prédios locados servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou qualquer outros elementos comprobatórios que sejam exibidos pelos interessados.

§ Único - Faltando ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhes valor probante, ou tratando-se de prédio não locado, a Prefeitura procederá a arbitramento, tendo em vista, para apuração do respectivo valor, o local e área territorial, a área edificada, o valor venal do imóvel e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 21 - O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar à Prefeitura quaisquer variações para mais ou para menos nas importâncias constitutivas do valor locativo, bem como quaisquer alterações em outros característicos do prédio, sob pena de multa de Cr. \$ 20,00 a Cr. \$ 100,00.

Art. 22 - Nenhum prédio novo ou vago será ocupado com presença de licença da Prefeitura, sob pena de multa de Cr. \$ 20,00 a Cr. \$ 200,00.

Art. 23 - Sempre que houver transferência do domínio de algum prédio, deverá o interessado requerer ao Prefeito a averbação competente dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa de Cr. \$ 100,00.

§ Único - Nenhum pedido de averbação será deferido, sem que esteja instruído com a respectiva prova de domínio.

Art. 24 - O lançamento do imposto predial deverá ser feito no mês de janeiro de cada ano.

Art. 25 - O imposto predial será arrecadado em quatro prestações, da seguinte forma:

- 1º trimestre, durante o mês de fevereiro;
- 2º trimestre, durante o mês de maio;
- 3º trimestre, durante o mês de agosto; e
- 4º trimestre, durante o mês de novembro.

Art. 26 - Os prédios demolidos, incendiados, em ruínas ou condemnados, serão isentados do pagamento do imposto predial, a partir do trimestre

imediate ao da verificação dessas ocorrências.

Art. 27 - Os prédios instituídos em bem de família, de valor máximo de R\$. 30.000,00, enquanto ocupados pelo proprietário, ficam isentados do imposto predial que recair sobre os mesmos, desde o mês seguinte ao da instituição.

§ Único - O benefício subsiste enquanto não for eliminada a cláusula por algum dos meios de direito e, se a eliminação for feita a requerimento do instituidor, ou de qualquer beneficiário, fica o mesmo obrigado a reparar toda a diferença do imposto que deixou de pagar.

Art. 28 - São isentos do imposto predial:

Art. 28 - São isentos do imposto predial:

- a) - os prédios de propriedade da União ou do Estado;
- b) - os templos e casas de culto;
- c) - as casas de propriedade dos hospitais, asilos eréctos, dispensários quaisquer associações de caridade ou beneficência gratuita, em prédios próprios;
- d) - as sedes de sociedades desportivas e de cultura física e os clubes recreativos de finalidade social ou educativa, em prédios próprios;
- e) - as bibliotecas e os aero-clubes;
- f) - as sedes de sindicatos e de sociedades mútuas;
- g) - os estabelecimentos de ensino;
- h) - os prédios e gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço público municipal, enquanto ocupados por tais serviços;
- i) - os prédios de valor locativo igual ou inferior a R\$. 240,00 mais o que servirem de morada aos respectivos proprietários e suas famílias;
- j) - os prédios desocupados, pelo tempo que o estiverem, se o requerer o respectivo proprietário.

Art. 29 Poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento do imposto predial os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público ou social.

Art. 30 Poderá o Prefeito, periodicamente, com o fim de estimular

Impostos

novas edificações ou reconstrução geral e completa das existentes, conceder, por decreto, isenção do imposto predial de três anos, aos que efetivamente construírem ou reconstruírem, dentro de um prazo que o mesmo decreto determinar.

Art. 31 As isenções do imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

Observações:

Corrija-se na letra i): 240,00 anuais.

Capítulo III

D. Imposto sobre Indústrias e Profissões

Art. 32 O imposto sobre Indústrias e Profissões incide sobre todos os que, individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem, no Município, comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, e recaí diretamente sobre o indivíduo, fabricas e oficinas.

Art. 33 O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes, e corresponde, em regra, a todo o exercício.

Art. 34 O imposto sobre indústrias e profissões será cobrado pela Tabela n. 2, anexo a este Código, e os dos estabelecimentos comerciais e industriais ou similares pelo movimento mercantil resultante das vendas, à vista e a prazo, efetuadas no ano anterior, na base diferencial de:

de R\$. 200.000,00	1%
de R\$. 200.000,00 a 500.000,00	5/10%
de R\$. 500.000,00 a 1.000.000,00	3/10%
de R\$. 1.000.000,00 a 5.000.000,00	2/10%
de R\$. 5.000.000,00 em diante	1/10%

§ 1º O imposto relativo a empresas, filiais ou agências de transporte marítimos, terrestres e aéreas será cobrado pela tabela a que se refere este artigo, tendo-se em vista o movimento bruto anual de cada empresa, filial ou agência.

§ 2º Será cobrado o imposto mínimo de R\$. 200,00 por estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Art. 35 Quando se tratar de estabelecimento novo, verificar-se-á o movimento mercantil realizado nos primeiros trinta dias e o lançamento se

fará na base da importancia encontrada multiplicada por tantos meses quantos restarem para o termo do exercicio.

§ Único A guisa do Prefeito, podera' entretanto, no lançamento reviso mensalmente e cobrado o imposto na base do movimento encontrado em cada mês.

Art. 36 O lançamento do imposto devera' ser procedido durante o mês de janeiro de cada ano.

Art. 37 O imposto, quando superior a Cr. \$ 100,00, podera' ser arrecadado em quatro prestações, da seguinte forma:

1º trimestre, durante o mês de março;

2º trimestre, durante o mês de junho;

3º trimestre, durante o mês de setembro;

4º trimestre, durante o mês de dezembro.

Art. 38 O fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade, no quarto trimestre, exime o contribuinte do pagamento da última prestação, desde que o requira e esteja quite com a Fazenda Municipal.

Art. 39 Nas transferencias de estabelecimento comercial ou industrial, fica o adquirente sujeito ao pagamento de 20% sobre tantos duodécimos do imposto quantos forem os meses ou fração que faltarem para o termo do exercicio, cumprido ao transmitente requerer ao Prefeito, no prazo de 15 dias, baixa de sua firma na relação geral de contribuintes e a inclusão do nome do seu sucessor, que responderá pelas contribuições devidas.

§ Único A infração deste artigo importa na applicação do artigo anterior ao transmitente e no lançamento do adquirente como se tratasse de estabelecimento novo.

Art. 40 São considerados estabelecimentos autônomos as filiais e os escritórios de representação do estabelecimento principal.

Art. 41 Todo contribuinte deve facultar a fiscalização quando exigido, o exame de seus livros de vendas a vista, contas assimadas, ou de outros, nos termos da legislação federal (Lei Federal n. 187. de 15-1-1936).

Art. 42 Ao contribuinte lançado pelo movimento mercantil é facultado o comércio ou industria de qualquer artigo, com as restrições deste Código.

Art. 43 São isentos do imposto:

1- os operários, diaristas, domésticos, criados e, em geral, todos

- os que prestem serviço pessoal a salário;
- 2 - os funcionários públicos, os remunerados da justiça e os advogados que prestem serviço de assistência judiciária;
- 3 - os estabelecimentos de ensino e os professores;
- 4 - as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissão afins e os consórcios profissionais cooperativos;
- 5 - os que forem isentados em lei especial.

Capítulo IV

Do Imposto de Licenças

Art. 44 Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar, no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável, sob pena de multa de R\$. 20,00 a R\$. 500,00.

Art. 45 A licença não autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

§ 1º Expedido o talão de licença, fornecido ao contribuinte, mediante o pagamento da taxa de expediente, um alvará contendo:

- a) - a localização;
- b) - a razão social;
- c) - a natureza da atividade e os ramos de negócio para os quais é concedida a licença;
- d) - o horário durante o qual pode ser exercida;
- e) - a duração da vigência do alvará, que não poderá exceder o exercício financeiro.

§ 2º O alvará será colocado, obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível no estabelecimento.

§ 3º Os mercadores ambulantes e os condutores de veículos deverão conduzir o alvará de licença, quando transitarem pela via pública no exercício de suas atividades.

§ 4º A infração dos parágrafos anteriores será punida com multas de R\$. 20,00 a R\$. 100,00.

Art. 46 O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas, e incide sobre:

- a) - a localização para o exercício do comércio, da indústria, profissão, arte ou ofício;
- b) - o comércio ambulante;
- c) - o talho de carne verde;
- d) - o direito de ter câms nas zonas urbanas e suburbanas;
- e) - a publicação e propaganda sob qualquer de suas formas;
- f) - a utilização de logradouros;
- g) - a execução de obras de qualquer natureza;
- h) - o funcionamento do comércio fora das horas regulamentares;
- i) - a venda de álcool e bebidas alcoólicas, armas e munições, artigos de carnaval, drogas, explosivos e inflamáveis, fumos e seus preparados e fogos permitidos;
- j) - o tráfego de veículos;
- k) - quaisquer outros atos, atividades ou empreendimentos cuja prática ou exercício dispense de autorização do poder Municipal.

Seção I

Da Localização

Art. 47 O imposto de que trata esta Seção incide sobre as atividades localizadas no Município, ou que venham a ser localizadas em qualquer parte de seu território.

Art. 48 O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes, sera correspondente a todo o exercício, e cobrado na seguinte base:

em estabelecimentos comerciais ou industriais e similares:

com movimento até Cr. \$	200.000,00	20,00
de Cr. \$ 200.000,00 a	500.000,00	30,00
de Cr. \$ 500.000,00 a	1.000.000,00	100,00
de Cr. \$ 1.000.000,00 a	5.000.000,00	150,00
de Cr. \$ 5.000.000,00 em diante		200,00

Único Os contribuintes que não tiverem movimento de vendas mercantis, pagarão o imposto de Cr. \$ 10,00 (dez cruzeiros) para o exercício das atividades constantes da Tabela n. 2 anexa a este Código.

Art. 49. Este imposto será lançado e arrecadado conjuntamente com o de indústrias e profissões, na forma do artigo 37.

Seção II

Dos Ambulantes

Art. 50 O imposto de ambulantes é devido por aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas no território do Município.

Art. 51 O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, pela tabela n. 3 anexa a este Código.

Art. 52 Os ambulantes não poderão ter auxiliares, nem que pague um imposto especial para cada um.

Art. 53 É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, e explosivos e inflamáveis, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 54 É vedado aos estabelecimentos comerciais ou industriais o comércio ambulante de seus artigos ou produtos, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 55 São isentos do imposto os pequenos mercadores de lenha em conqueiros.

Seção III

Do Talho de Carne Verde

Art. 56 O imposto de licença para o talho de carne verde é devido pelo comércio de gado de qualquer espécie abatido para consumo público.

Art. 57 Só podem abater gado vacum, habitualmente, para consumo público, os concessionários ou açouqueiros licenciados, que se inscreverem na Prefeitura como marchantes.

Art. 58 O imposto é exigível na ocasião em que se verificar a matança, sendo cobrado pela tabela seguinte:

1- Gado bovino, por cabeça.	12,00
2- Gado suíno, por cabeça.	8,00
3- Gado de qualquer outra espécie, por cabeça.	5,00

Art. 59 São isentos do imposto os que abaterem animais para distribuição gratuita, comprovada esta.

Seção IV

Da Matrícula de Cães

Art. 60 A ninguém é permitido, nas zonas urbanas e suburbanas, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

§ 1º Só serão admitidos à matrícula os que tiverem certificado de vacina anti-rábica, periodicamente renovada.

§ 2º A matrícula designará a cor, raça e nome do cão, e o nome e residência do respectivo proprietário.

Art. 61 Por ocasião da matrícula será cobrado o imposto fixo de Cr. \$ 30,00 para cada cão e fornecida pela Prefeitura ao interessado, à expensa deste, uma chapa com o número de ordem da matrícula.

Seção V

Da Publicidade e Propaganda

Art. 62 O imposto de publicidade e propaganda incide sobre:

a) - anúncios, inscrições, placas, tabuletas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público;

b) - reclames de qualquer espécie colocados em veículos;

c) - propagandistas ambulantes;

d) - reclames onais à porta dos estabelecimentos comerciais;

e) - o uso de alto-falantes, rádios, campainhas e outros instrumentos ruidosos destinados a atrair a atenção pública para o estabelecimento em que funcionarem.

Art. 63 O imposto consiste na contribuição fixa de Cr. \$ 30,00 anuais para cada uma das variedades previstas no artigo anterior, e será pago antes de iniciada a publicidade ou propaganda.

§ Único O imposto de publicidade e propaganda por meio de alto-falantes e rádios será de Cr. \$ 10,00 por dia e está sujeito a horário propriamente fixado.

Art. 64 A licença de publicidade e propaganda é sempre concedida a título precário, podendo ser revogada, e se subordina às condições e restrições estabelecidas em lei.

Art. 65 São isentos do imposto:

as placas e letreiros de hospitais, asilos, farmácias, esmandades, associações religiosas, estabelecimentos de ensino, sociedades de beneficência, clubes esportivos, partidos políticos, redes de empresas concessionárias de serviços públicos, associações culturais ou recreativas e bibliotecas.

Seção VI

Da Utilização de Logradouros

Art. 66 Imposto de licença para utilização de logradouros públicos, incide sobre a ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

1- Andaimas, por mês e por metro linear	2,00
2- Bancas de formais, por ano, taxa fixa	30,00
3- Bomba de gasolina e óleo, por ano, taxa fixa	100,00
4- Circos ou parques de diversões, por mês e por metro quadrado	0,20
5- Depósito de materiais de construção, por mês e por metro quadrado	3,00
6- Depósito de madeiras em toros, por mês e por metro quadrado	5,00

§ Único Os prazos fixados são contados por inteiro qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

Seção VII

Da Execução de Obras

Art. 67 Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbanas e suburbanas, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 68 Imposto de licença para obras e instalações será cobrado pela seguinte tabela:

1- Abertura e escavações em logradouros públicos, por mês e por metro quadrado:	
a) - fazendo calcamento	10,00
b) - não fazendo calcamento	4,00
2- Rampamento de muiis-fios, por unidade	5,00
3- Construção, reconstrução e acréscimo de prédios,	

por mês e por metro quadrado da área coberta de cada pavimento	0,20
4- Reparos, reparos, modificações e consertos de prédios, por mês e por metro quadrado da área interessada, em fachadas, paredes, pisos, ferros ou coberturas, modificações de aberturas e vãos exteriores	0,30
5- Construção de quaiás, palanques, casas de madeira, garagens e estabulos, coqueiras, galpões, telheiros e barracões, por mês e por metro quadrado da área coberta	1,00
6- Armação de coréto e barracas, por unidade e pela duração do evento que a justifica	20,00
7- Armação de circo e parques de diversões, taxa fixa	50,00
8- Posto de gasolina, por ano, taxa fixa	100,00
9- Demolição de prédios, muralhas ou de obras interessando a segurança pública, taxa fixa	20,00
10- Não especificadas, taxa fixa	20,00

§ Único Os prazos fixados não contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

Art. 69 As obras, que compreendem apenas pequenos consertos, poderão ser executadas independentemente de licença e do pagamento de qualquer contribuição.

§ Único Compreendem-se, como pequenos consertos:

- a) - reparos em muros, marquises, calçadas e passeios;
- b) - reparos em construções internas de cercas, muros divisorios e obras ornamentais em patios e jardins;
- c) - reparos ou substituição de beirais, calhas, condutores, chaminés, telhas, antenas (inclusive instalação);
- d) - reparos ou substituição de portas, janelas, degraus de escada, esquadrias e jardineiras;
- e) - pinturas de prédios, grades, portões e calçada em geral.

Art. 70 São isentos do imposto:

- a) - as construções provisórias destinadas a festividades cívicas ou religiosas, com finalidades puramente decorati-

Inspeções

nas, desde que não resultem dano ao calçamento nem obstruam o trânsito público;

b) as construções temporárias destinadas a exposição de produtos industriais, agrícolas ou pastorais.

Seção VIII

Do Funcionamento do Comércio Fora das Horas Regulamentares

Art. 71 Os bares, cafés, lanchonetes, sorveterias, casas de caldo de cana, venda de balas e bombons, restaurantes e congêneres, luterias, boteguins e semelhantes, poderão funcionar fora do horário regulamentar, desde que o requeriam e obtenham a licença da Prefeitura.

§ Único Por essa licença, pagará o contribuinte adiantadamente a taxa de 20% sobre o imposto anual de indústrias e profissões a que estiver sujeito, podendo, porém, a taxa ser paga por mês ou fração deste durante o tempo em que funcionar o estabelecimento.

Art. 72 Nenhuma licença especial será concedida a contribuinte em atraso.

Art. 73 Os estabelecimentos sujeitos a horário determinado não poderão, sob nenhum pretexto, manter aberta ou entreaberta qualquer de suas portas, nem vender, de qualquer modo, mercadorias depois da hora do fechamento, sob pena de multa de Cr. \$ 50,00 a Cr. \$ 500,00, e o dobro nas reincidências.

§ Único As farmácias poderão atender a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de pagamento de licença especial.

Seção IX

Do Comércio de Alcool e Bebidas Alcoólicas, Fumos e Munições, Artigos de Carnaval, Drogas, Explosivos e Inflamáveis, Fumos e Seus Preparados e Fogos Permitidos

Art. 74 Todo estabelecimento comercial que vender bebidas alcoólicas e álcool, inclusive, armas e munições, artigos de carnaval, drogas, explosivos e inflamáveis, fumos e seus preparados e fogos permitidos, fica sujeito ao imposto de licença constante da tabela n. 4 anexa a este Código.

Art. 75 O lançamento do imposto será feito conjuntamente com o de indústrias e profissões, sendo facultada a uma arrecadação em quatro

prestações vencidas no último dia útil de cada trimestre.

Seção X Dos Veículos

Art. 76 O imposto de licença para o tráfego de veículos, incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelos seus proprietários.

Art. 77 Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, poderá ter a seu serviço em em tráfego nas vias públicas veículo de qualquer natureza, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00, e apreensão do veículo.

Art. 78 Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para o Município, ficam obrigados a licenciá-los no prazo de 15 dias.

Art. 79 A transferência de veículo para novo proprietário, deverá ser comunicada à Prefeitura no prazo de 8 dias, para efeito de ser alterada a licença com a modificação indicada.

Art. 80 O imposto será cobrado pela tabela m.º anexa a este Código, independentemente de lançamento:

- a) - durante o mês de janeiro, dos veículos particulares para o transporte de pessoas;
- b) - durante o mês de fevereiro, dos veículos para o transporte de cargas em geral;
- c) - durante o mês de março, dos veículos de aluguel para o transporte de passageiros, inclusive os auto-ônibus.

Art. 81 Os veículos auto-motores a gasogênio, álcool-motor ou outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% sobre o respectivo imposto.

Art. 82 São isentos do imposto:

- 1- Os veículos em trânsito e já licenciados por outros Municípios;
- 2- os pertencentes à União, ao Estado e a outro Município;
- 3- os pertencentes a estabelecimentos de caridade e instituições beneficentes; bem como a associações religiosas;
- 4- os que transitarem exclusivamente nas propriedades a que pertencerem.

~~Impostos~~

Capítulo V

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

Art. 83 O imposto sobre diversões públicas incide sobre o ingresso em cinemas, teatros, circos, danças, conferências, concertos e quaisquer diversões em que a entrada seja paga.

Art. 84 O imposto será cobrado na base de 10% sobre o valor do ingresso.
§ Único A arrecadação do imposto será feita a qualquer hora e em qualquer dia, logo que se tenha dado início à diversão.

Art. 85 A sonegação do imposto, verificada por talões ou ingressos clandestinos, ou por qualquer outra forma, será punida com a multa de Cr. \$ 50,00 a Cr. \$ 500,00.

Art. 86 São isentos do imposto:

- 1- os espetáculos, concertos, conferências, recitais, quermesses e partidas desportivas, que tenham algum fim especial de beneficência;
- 2- as exibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, directa ou indirectamente, ao Conselho Nacional de Desportos ou entidade de idênticos fins.

Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa de Expediente

Art. 87 A taxa de expediente é dividida pelos atos sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, e será cobrada pela tabela n. 6 anexa a este Código.

Art. 88 Nenhum papel sujeito à taxa de expediente terá andamento nas repartições municipais, sem prévio pagamento da mesma.

Art. 89 São isentos da taxa de expediente:

- 1- os requerimentos e as certidões relativas ao serviço militar;
- 2- os requerimentos, quaisquer que sejam, ou as certidões de tempo de serviço ou de exercício de qualquer cargo ou função requeridas por servidores públicos municipais;
- 3- os contratos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador for ouca exclusivamente.

seu trabalho pessoal, e os que tenham por objeto trabalhos intelectuais, profissionais ou técnicos;

4- os requerimentos de associações de beneficência, caridade ou instrução gratuita e os de associações desportivas ou de cultura física;

5- os atos de interesse da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 90 A taxa de aferição é devida por todo estabelecimento comercial ou industrial e por qualquer indivíduo que, no exercício de sua profissão, medida ou pesar.

§ Único As variedades comerciais ou industriais e profissionais sujeitas à aferição obrigam também os ambulantes.

Art. 91 Ficam sujeitos à aferição:

a) - todas as variedades de balanças fixas ou portáteis, comuns ou de precisão, de pesos ou automáticas;

b) - todos os tipos de pesos, de metal;

c) - todos os aparelhos automáticos para medida de líquidos, inclusive bombas de gasolina;

d) - todas as medidas de comprimento, como tais consideradas as do sistema métrico decimal.

Art. 92 Todos os que estão sujeitos à taxa não obrigados a ter medidas de peso ou comprimento, que forem necessárias ao comércio de sua atividade profissional, comercial ou industrial, sob pena de multa de Cr. \$ 50,00 a Cr. \$ 200,00.

Art. 93 Cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais de um fôgo de pesos.

Art. 94 A alteração ou falsificação de medidas ou de pesos será punida com a multa de Cr. \$ 200,00 e apreensão.

Art. 95 As balanças, pesos e medidas deverão ser conservados sempre rigorosamente limpos, sob pena de multa de Cr. \$ 20,00.

Art. 96 A aferição será procedida em qualquer tempo e lugar e sempre que for julgada necessária, sendo punido com a multa de Cr. \$ 100,00 qualquer

~~Inspecções~~

obstáculo ou recusa à sua realização.

Art. 97 A taxa de aplicação é de \$ 30,00 e será arrecadada juntamente com o imposto de indústrias e profissões ou por ocasião do imposto devido pelo ambulante.

Capítulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 98 A taxa de limpeza pública é devida pela remoção de lixo e resíduos domiciliares e pela conservação da limpeza dos logradouros públicos.

Art. 99 A taxa recai sobre todos os prédios sujeitos ao imposto predial, tendo por base o valor locativo mensal conhecido ou arbitrado, e será de 2%.

Art. 100 A taxa será arrecadada em prestações trimestrais juntamente com o imposto predial.

Capítulo IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 101 A contribuição de melhoria é devida por todos os proprietários, de terrenos ou prédios, em consequência de algum melhoramento público local como: por serviços de abertura e alargamento de praças e logradouros públicos, pavimentação, calçamento, macadamização, asfaltamento, colocação de meios-fios, sarjetas, passeios, etc.

Art. 102 A iniciativa das obras e melhoramentos poderá ser tomada pelo Prefeito ou pelos próprios interessados mediante representação subscrita pela maioria. Num e noutro caso, o Prefeito ordenará os necessários estudos e fará organizar os projetos e o orçamento das obras a realizar.

Art. 103 A contribuição de melhoria será, para os proprietários limítrofes, adjacentes ou contíguos às obras a executar, de 40% do custo criado.

Art. 104 Apurada a contribuição proporcional, o Prefeito divulgará pela imprensa ou por editais o custo total e a relação nominal dos interessados, com a importância da contribuição que corresponder a cada um, marcando-lhes o prazo de 15 dias para apresentarem as reclamações que tiverem.

Art. 105 A taxa será lançada para o pagamento à vista ou em prestações mensais nunca inferior a \$ 100,00 se assim o requerer o interessado.

Art. 106 São isentos da taxa os imóveis da União ou do Estado.

Título II

Da Receita Patrimonial

Da renda imobiliária

Capítulo I

Das Afrações e Laudímios

Art. 107 Poderá o Prefeito dar em enfiteuse os terrenos do patrimônio municipal.

§ Único O contrato será lavrado em livro especial com designação nominal do enfiteuta, localização e área do terreno aforado e importância dos juros devidos.

Art. 108 Os afrações serão concedidos na seguinte base:

Terrenos urbanos, por metro quadrado	0,30
Terrenos suburbanos, por metro quadrado	0,20
Terrenos rurais, por metro quadrado	0,05

§ Único O pagamento deverá ser pago na Tesouraria da Prefeitura até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 109 O laudímio é devido sobre todas as transações que se operarem no domínio útil, inclusive pela sua confusão com o domínio direto, e será cobrado na base de 5% sobre o valor da alienação ou de vinte annuidades em caso de confusão.

§ 1º Nenhuma transferência do domínio útil poderá ser feita sem prévia aviso a Prefeitura, com 30 dias de antecedência, para usar do seu direito de opção e pagamento do laudímio.

§ 2º No caso de sucessão hereditária e pertencendo a enfiteuse em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que escolherem para a causa comum, afim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

Capítulo II

Da Locação de Propriedades Municipais

Art. 110 A locação das propriedades municipais será feita pelo Prefeito, do modo que melhor convier aos interesses do Município, por tempo nunca superior a um ano, embora prorrogável e sempre mediante fiança.

Capítulo III

Da Renda de Capitais

Art. 111 A renda de capitais resulta das importâncias de juros

Impostos

contados sobre depósitos bancários feitos pela Prefeitura.

Título III

Da Receita Industrial

Dos serviços urbanos

Capítulo I

Da Taxa D'água

Art. 112 Dentro das zonas servidas por serviços públicos organizados de distribuição de água potável, é obrigatório o abastecimento domiciliar.

Art. 113 A taxa de taxa d'água será arrecadada em prestações trimestrais, juntamente com o imposto predial, nos seguintes bases:

em prédios de valor locativo até Cr\$	100,00	15,00
	200,00	20,00
	300,00	25,00
	400,00	30,00
	500,00	35,00
superior a	500,00	40,00

§ Único Todos os contribuintes são obrigados a prestar caução para garantia do suprimento, correspondente a dois meses da contribuição que lhe competir.

Art. 114 As habitações coletivas e os estabelecimentos industriais ficam sujeitos a um mínimo mensal, respectivamente, de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 70,00.

Art. 115 Para as derivações destinadas a obras em construção será dada a contribuição mensal fixa de Cr\$ 70,00, não podendo ser empregada água de residência, salvo consentimento da Prefeitura.

§ Único A infração deste artigo será punida com multas de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 50,00.

Art. 116 O restabelecimento de ligação fica sujeito a taxa de Cr\$ 10,00.

Art. 117 As ligações d'água não serão feitas em nome do respectivo proprietário e por conta deste.

Art. 118 Não ha isenções para a taxa d'água.

Título IV

Das Receitas Diversas

Capítulo I

Dos Mercados Municipais

Art. 119 A receita dos mercados municipais é a proveniente de alugueis dos compartimentos e bancas permanentes, assim como das contribuições da venda do pescado nas respectivas bancas.

Art. 120 O preço da locação dos compartimentos dos mercados municipais será no máximo, equivalente ao aluguel de prédios que lhes forem análogos. A locação se fará sob contrato, com apresentação de avalista idôneo, a juízo do Prefeito, e mediante pagamento mensal, na Tesouraria da Prefeitura, dos respectivos alugueis.

Art. 121 As quitandas ambulantes que ocuparem lugar nos mercados, pagarão a taxa fixa de Cr. \$ 2,00 por dia.

§ Único Quando instaladas na praça exterior, ficarão isentas de qualquer contribuição.

Art. 122 A contribuição de cada ocupante de bancas para a venda de peixes nos mercados, açougues ou qualquer outro ponto permitido, será cobrada por quilo, de acordo com a seguinte tabela:

de preço superior a Cr. \$	5,00	0,30
de preço superior a Cr. \$	3,00 até 5,00	0,20
de preço inferior a Cr. \$	3,00	0,10

Art. 123 Fica expressamente proibida a venda do pescado antes de passado pela balança dos mercados ou de outro local previamente designado pela Prefeitura e paga a contribuição de que trata o art. anterior, sendo as infrações punidas com multas de Cr. \$ 20,00 a Cr. \$ 200,00 e o dobro nas reincidências, além da apreensão do pescado.

Capítulo II

Dos Cemitérios

Art. 124 As taxas de cemitérios ou funerárias são devidas pelas inumações ou exumações e concessão de jazigos, carneiros, urnas, nichos e mausoléus nos cemitérios.

Art. 125 Essas taxas serão cobradas de acordo com a tabela abaixo e deverão ser pagas antes de efetuada a inumação, exumação ou concessão.

Impostos

Art. 126 A taxa de inumação, em sepulturas rasas ou carneiros, corresponde a um período de cinco anos para adultos e de três anos para crianças.

Art. 127 O pagamento de pronto ou sucessivo de seis períodos relativamente aos carneiros dá direito à perpetuidade destes, independente de nova contribuição.

Art. 128 A concessão de jazigos e urnas ou nichos para crianças ou ossuários será sempre perpétua.

Art. 129 A concessão de carneiros será sempre temporária. Obtida a perpetuidade, converte-se em jazigo.

Art. 130 Os mausoléus e quaisquer obras de arte arquitetônica só poderão ser construídos sobre jazigos.

Art. 131 As sepulturas rasas serão de dois metros por um metro, as urnas e nichos de um metro quadrado, os carneiros e jazigos individuais de dois metros quadrados e os jazigos coletivos de família de 9 (nove) metros quadrados.

Art. 132 São isentos de taxas de sepulturas rasas e de carneiros, durante um período de cinco anos, os funcionários municipais, suas esposas e filhos.

§ Único Podem converter-se os carneiros em jazigos ou transformar-se nestes as sepulturas rasas, mediante o pagamento de metade da taxa devida pelos jazigos individuais.

Art. 133 São isentos de taxas:

a) - os pobres e indigentes, os que falecerem em prisões, hospitais ou asilos, os assassinados cujo cadáver for encaminhado pelas autoridades policiais, inumados em sepulturas rasas;

b) - as exumações feitas por iniciativa da justiça

Tabela	
Jazigos coletivos	1.200,00
Jazigos individuais para adultos	600,00
Jazigos individuais para crianças	300,00
Urnas para crianças	200,00
Nichos para ossuário	200,00
Carneiros para adultos	100,00

Barmeiros para crianças	50,00
Exumacões	30,00
Inumacões em sepulturas rasas, adultos	10,00
Inumacões em sepulturas rasas, crianças	5,00

Livro II

Da Receita Extraordinária

Título I

Da Alienação de Bens Patrimoniais

Art. 134 A alienação de bens imóveis fica subordinada às condições que forem prescritas para cada caso em lei especial.

Art. 135 A alienação de bens móveis será efetuada por determinação do Prefeito, pelo modo que melhor convier aos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 136 Num e noutro caso serão os bens alienados excluídos do registro patrimonial, com as anotações necessárias.

Título II

Da Dívida Ativa

Art. 137 Constitue dívida ativa tudo quanto, a qualquer título, tenha o Município o direito de vir a receber. Entende-se por dívida ativa ainda a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e alugueres; alcances dos responsáveis e reposições.

Art. 138 Uma vez inscrita em livro próprio, podem ser extraídas as respectivas certidões para cobrança.

§ Único O Prefeito poderá, em qualquer época, para acautelar os interesses da Fazenda Municipal, determinar a inscrição de qualquer contribuição dívida, podendo dispor até 20% com a respectiva cobrança.

Art. 139 As dívidas provenientes de alcances ou de contratos, inclusive as de alugueres, foros e laudêmios, independem de prévia inscrição, para a cobrança judicial.

Art. 140 O Prefeito poderá, autorizado pela Câmara, mandar cancelar a dívida ativa nos seguintes casos:

- a) - insolvabilidade absoluta do devedor ou de seus herdeiros;
- b) - sentença passada em julgado exonerando o devedor;

Disposições

c) - prescrição.

Art. 141 Mediante requerimento do interessado, poderá ainda o Prefeito, na forma do artigo 140, determinar o cancelamento da dívida:

- a) - dos pequenos proprietários que não possuam nem um único prédio de valor locativo igual ou inferior a R\$. 30,00 mensais;
- b) - de contribuintes pobres que não tenham quaisquer outros bens nem o prédio por eles habitado.

Art. 142 Em circunstâncias especiais poderá o pagamento da dívida ativa ser feito em prestações ou por conta.

Art. 143 Nenhuma certidão negativa será fornecida, havendo dívida fiscal exigível.

Título III

Das Indemizações e Restituições

Art. 144 Sob a rubrica deste Capítulo, classifica-se a receita proveniente de:

- a) - indenizações de prejuízos causados em bens municipais;
- b) - reposição de diferenças verificadas nas contribuições fiscais por erro ou omissão;
- c) - restituições de adiantamentos feitos.

Título IV

Das Multas

Art. 145 Multas são penalidades decorrentes de:

- a) - mora de contribuintes em atraso;
- b) - infração de leis e regulamentos municipais;
- c) - inobservância de cláusulas contratuais;
- d) - falta de cumprimento de deveres funcionais.

§ Único Em determinadas circunstâncias, a seu juízo, poderá o Prefeito relingar essas multas, desde que se refiram ao exercício em curso e o contribuinte pague de uma só vez a importância total das contribuições devidas.

Título V

Eventuais

Art. 146 Será inscrito na receita como eventuais tudo quanto não tiver sido especificado neste Código em outras rubricas.

Título VI Das Contribuições Especiais

Art. 147 Constituem arrecadações especiais as contribuições recebidas com um fim determinado e não podem ter nenhuma outra aplicação.

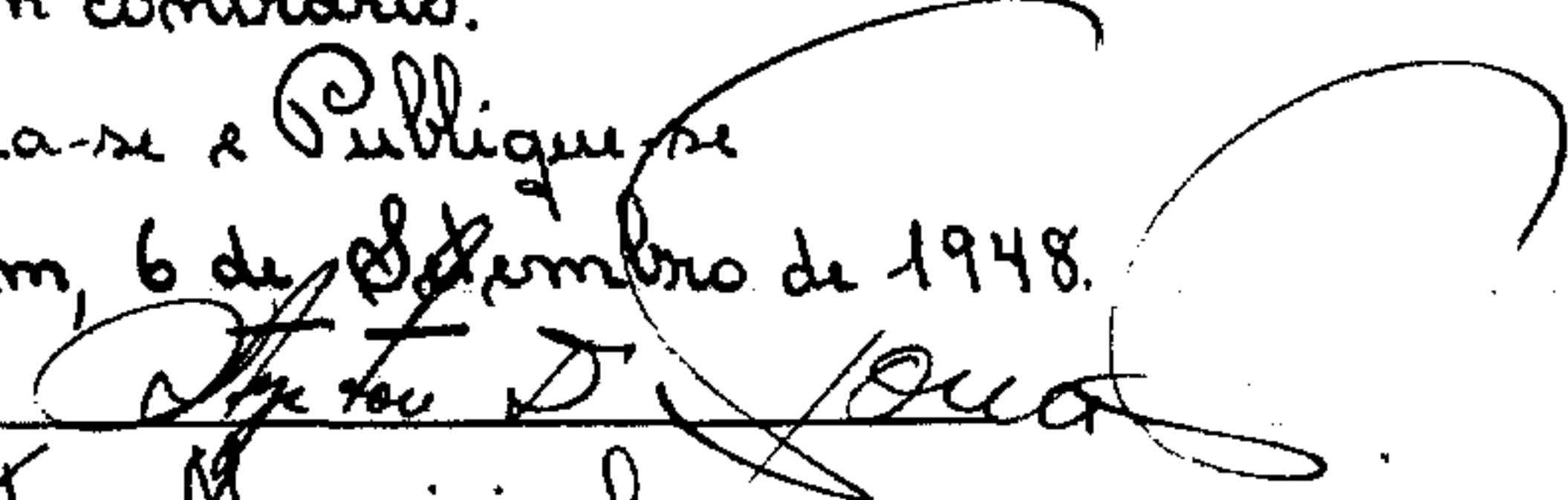
Art. 148 As contribuições de valor superior a Cr. \$ 10,00, provenientes da receita ordinária, serão acrescidas de 2% cuja taxa se destina à Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim.

Título VII Disposições Finais

Art. 149 As omissões que se verificarem no presente Código serão supridas pela legislação municipal não revogada explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as leis estaduais referentes à espécie.

Art. 150 Este Código entrará em vigor 15 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se
Itapemirim, 6 de Setembro de 1948.


Prefeito Municipal

Annexa a Lei nº 18

A - Consideram-se hotéis de 1ª classe, os que cobrarem diárias de preço superior a Cr. \$ 40,00; de 2ª classe os que cobrarem menos de Cr. \$ 40,00 e mais de 20,00 e de 3ª classe os que cobrarem diárias até Cr. \$ 20,00.

B - Consideram-se serrarias de 1ª classe, as que tiverem movimento superior a Cr. \$ 100.000,00; de 2ª as de movimento entre Cr. \$ 50.000,00 a Cr. \$ 100.000,00; de 3ª as de movimento entre Cr. \$ 30.000,00 e Cr. \$ 50.000,00; 4ª as de movimento entre Cr. \$ 20.000,00 e Cr. \$ 30.000,00 e de 5ª classe as de movimento até 20.000,00.

C - Consideram-se casas de quitanda, os estabelecimentos que venderem verduras, legumes, frutas, aves e ovos, gaiolas, lenha, carvão, colheres de pau, peneiras ou alamos, esteiras e similares, gamelas e artigos de barro.

Imprecatórios

Q - Quem estabelecido ou não, exercer mais de uma atividade para a qual haja tributação no presente Código, fica sujeito ao pagamento devido por cada uma.

Lei N. 19

O Prefeito Municipal de Itapemirim, usando de atribuição que lhe confere o art. 51 - m. III - da Lei n. 65, de 30 de Dezembro de 1947, manda que tenha execução a seguinte lei da Câmara Municipal:

Art. 1º - Imposto relativo a fornecedor de docomentos de que trata a lei municipal n. 16, de 2 de Fevereiro de 1937, enquanto não entrar em vigor o novo Código Tributário do Município, poderá ser cobrado por unidade, na base de Cr\$ 1,00 por documento nos embarcadouros ou pontos de saída.

§ Único É facultado aos fornecedores o pagamento da contribuição fixa, se assim o preferirem estes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor 15 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se
Itapemirim, 6 de Setembro de 1948.


Prefeito Municipal

Lei N. 20

O Prefeito Municipal de Itapemirim, usando de atribuição que lhe confere o art. 51 - m. III - da Lei n. 65, de 30 de Dezembro de 1947, manda que tenha execução a seguinte lei da Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, até 30 de Setembro, com a dispensa das respectivas multas de mora, os impostos e taxas municipais referentes ao 1º e 2º semestres do corrente exercício.

§ Único Em caso de necessidade, poderá o prazo acima ser prorrogado por mais 30 dias.